



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Uruaçu  
2ª Vara Judicial - Serventia Cível



R. Califórnia, 308-402 - Lot. Jonas Freitas Veiga, Uruaçu/GO- Tel.: (62) 3357-1996. E-mail: comarcadeuruacu@tjgo.jus.br

Processo n.: 5384516-21.2025.8.09.0152

### DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA, produtor rural pessoa física, e JBS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificados na petição inicial.

Na peça vestibular, os requerentes afirmam que enfrentam crise econômico-financeira temporária, resultante de diversos fatores, destacando-se a instabilidade climática com severas secas, a significativa queda no preço de commodities, especialmente a soja, e o aumento expressivo dos custos de produção após a pandemia e a guerra entre Rússia e Ucrânia. Sustentam que tais circunstâncias impactaram sobremaneira sua capacidade financeira, sendo imprescindível a recuperação judicial para reestruturação de suas atividades.

Ressaltam que, a despeito da situação de crise, possuem plenas condições de soerguimento, mediante a aplicação dos meios de recuperação previstos em lei, destacando-se o elevado valor de seu ativo em comparação ao passivo declarado e o regular funcionamento de suas atividades rurais no município de Uruaçu-GO.

Como pedido liminar, requerem a concessão de tutela de urgência para: (i) impedir o vencimento antecipado de contratos celebrados com credores não sujeitos à recuperação judicial; (ii) obstar a excussão de garantias e a retomada ou expropriação de bens essenciais às suas atividades; e (iii) suspender ações e execuções em curso, entre outros pedidos cautelares. Formulam, ainda, pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Para tanto, instruem os autos com documentos que indicam atender aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, bem como a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Considerando a importância da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, o legislador estabeleceu como requisito a análise dos documentos previstos no artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, tratando-se de uma análise puramente objetiva.

Porém, com o desenvolvimento da legislação e o avanço das interpretações jurídicas e doutrinárias, percebeu-se a necessidade de maior cautela do(a) magistrado(a) na análise dos

Valor: R\$ 9.384.861,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 12/06/2025 16:39:36



pedidos de recuperação judicial, para evitar que o instituto fosse utilizado apenas como meio de adiar a falência de empresas inviáveis, sem qualquer perspectiva real de recuperação e superação da crise financeira.

Nesse sentido, a Lei nº 14.112/2020 trouxe mudanças significativas no funcionamento da recuperação judicial, formalizando práticas que a jurisprudência já vinha aplicando. Entre as alterações, destaca-se a **constatação prévia**, prevista no art. 51-A, a qual permite que o juízo avalie corretamente as informações prestadas pelo produtor rural e sua correspondência com a realidade fática.

Adicionalmente, torna-se essencial a verificação presencial das condições reais da atividade, em especial se tratando de produtor rural, possibilitando uma análise concreta sobre sua operação. Esse procedimento é fundamental para garantir que a recuperação judicial seja utilizada de forma legítima e eficaz, cumprindo seu papel social sem impor ônus desproporcionais à coletividade de credores.

Nesse contexto, como dito, a leitura do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 revela a prerrogativa do magistrado de nomear um profissional especializado para realizar a verificação das condições necessárias ao deferimento do processamento do pedido, incluindo a conferência da documentação, o efetivo desenvolvimento de atividade rural e a regularidade da situação declarada pelo devedor.

Tal disposição encontra-se prevista na Recomendação CNJ nº 59/2010, modificada pela Recomendação CNJ nº 112/2021, que traz a seguinte orientação:

“Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.”

A prerrogativa em determinar a constatação prévia também possui amparo processual, com destaque para o disposto nos artigos 156, 370 e 481, todos do Código de Processo Civil.

Logo, entendo ser prudente, no presente caso, a realização da constatação prévia, a fim de que o perito nomeado informe, de maneira objetiva:

1. As reais condições de funcionamento e desenvolvimento da atividade rural do autor;
2. A completude e regularidade da documentação que instruiu a petição inicial e suas emendas;
3. A correspondência da documentação com a realidade fática do produtor rural;
4. A presença de todas as exigências legais ao deferimento do processamento da recuperação judicial;
5. A efetiva utilização dos bens indicados como essenciais para o desenvolvimento da atividade rural, apontando de forma detalhada os impactos de sua eventual retirada do estabelecimento do devedor;
6. Se existem indícios de uso fraudulento da recuperação judicial, com a finalidade de prejudicar credores.

Diante do exposto, com fundamento no art. 51-A da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a realização de **constatação prévia**. Para tanto, nomeio, para realização deste ofício técnico



preliminar, o Administrador Judicial **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, advogado (OAB/GO 46.028), integrante do Escritório Brasil e Silveira Advogados SS, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre2), Sala 1601, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, WhatsApp: 062 98223-8528 e e-mail: rafaél@brasilesilveira.adv.br, devendo o laudo ser juntado aos autos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 51-A, §2º, da LFRJ.

**Intime-se o perito com urgência.**

Consigno que a remuneração do profissional será fixada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho (art. 51-A, §1º da LFRJ).

Após, **RETORNEM** os autos conclusos no **classificador de TUTELA DE URGÊNCIA**, oportunidade na qual será apreciado o pedido de gratuidade de justiça, de cabimento da recuperação, bem como a tutela pretendida pela parte autora.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Uruaçu/GO, *data incluída pelo sistema.*

(assinado digitalmente)

**Letícia Brum Kabbas**

*Juíza Substituta*

---

(Cópia do presente ato serve como instrumento de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas do Foro Judicial, devendo a Secretaria se atentar para a necessidade de afixação de selo de autenticidade na 2ª via que será utilizada como instrumento de cumprimento do ato)

---

Valor: R\$ 9.384.861,84  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Uruaçu - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 12/06/2025 16:39:36

